

# A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA DO MIGRANTE FRENTE AOS DIREITOS HUMANOS UNIVERSAIS<sup>1</sup>

*Bruna Peneluppi Mello<sup>2</sup> (FESPSP)*

*Luciana de Freitas<sup>3</sup> (UNESP)*

**Resumo:** O presente trabalho insere-se no contexto da migração internacional, buscando-se problematizar a questão da (inter)nacionalização dos direitos humanos e da ressignificação de cidadania como um conceito excludente. A questão alusiva aos fluxos migratórios internacionais sempre foi um tema de grande relevância na História e tem gerado preocupação por parte dos cientistas sociais à medida que os efeitos da globalização tem se tornado alguns dos principais catalisadores desse processo. São muitas as modalidades de migração, que podem ser motivadas por diferentes aspectos, de forma que aqui será direcionada atenção àquele indivíduo que é forçado se deslocar por motivos de origem econômica, étnica, política e/ou sociais, buscando residência fixa no país de destino. A partir desse recorte, pretende-se esboçar questionamentos acerca de que forma os Estados acolhem essas pessoas, que por vezes se dá através de artifícios de aculturação nos países receptores, não disponibilizando espaços de participação para o migrante exercer sua cidadania e cultura, analisando, ainda, se os respectivos processos de integração do migrante se compatibilizam com o reconhecimento de direitos sociais e políticos, em concordância às prerrogativas de direitos humanos universais, já que a prática da cidadania está ligada à necessidade da representatividade dos migrantes na deliberação de políticas públicas. Os métodos utilizados na pesquisa foram de cunho teórico, com revisão bibliográfica realizada por meio da coleta de dados e informações no meio acadêmico, bem como em instituições oficiais, de modo a expor os argumentos de forma explicativa e demonstrativa. Ademais, utilizou-se a técnica de abordagem dialética, ao se confrontar os princípios internacionais de direitos humanos e a sua respectiva limitação prática quanto à aplicação de políticas públicas de cidadania e de integração do indivíduo imigrante à sociedade receptora. As conclusões até então coletadas do estudo demonstram que, no que tange à aplicação de políticas migratórias que visam ao protagonismo social desses indivíduos, o tema permanece isolado da reflexão Estatal, de modo que os direitos humanos internacionais veem-se contraditoriamente restritos ao conceito nacionalista de cidadania, que, por sua vez, passa a conceber um significado de caráter excludente, ignorando a identidade cultural do migrante e posicionando-o em uma situação de inferioridade e marginalização à sociedade que o recebe.

**Palavras-chave:** migração internacional. direitos humanos. cidadania.

---

<sup>1</sup> V ENADIR, GT. 03 - Migrações, refúgio, mobilidades: direitos, políticas e sujeitos

<sup>2</sup> Bacharela e Licenciada em História pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP). Pós graduanda em Política e Relações Internacionais pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo (FESPSP).

<sup>3</sup> Bacharela e Mestranda em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP). Pós graduada em Processo Penal pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) em parceria com o Instituto de Direito Penal Económico e Europeu (IDPEE), da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

## INTRODUÇÃO

O tema da migração internacional representa uma dimensão preponderante da vida política, econômica e cultural na sociedade atual. Tal fenômeno mundial cada vez mais tem chamado atenção dos cientistas sociais à medida que os efeitos da globalização tornaram-se alguns dos principais catalisadores desse processo, tratando de moldá-lo aos padrões do sistema capitalista, cercado, por sua vez, por conceitos expressivos de segurança nacional e xenofobia. A questão do migrante requer um olhar especial até mesmo pela definição entre tantas nomenclaturas utilizadas pelo Direito para estipular um indivíduo que esteja em trânsito; no presente debate pretende-se analisar a questão abrangendo toda pessoa que esteja migrando de um país para outro.

Contudo, fica nítida a contradição da globalização econômica enquanto o turismo e o comércio são priorizados entusiasticamente, em detrimento do fluxo migratório, o qual é visto sob desconfiança e preconceito. “Nunca foi tão fácil sair de um país, mas nunca foi tão difícil estabelecer-se regularmente em outro. A opção por uma política migratória acolhedora, que impõe obrigações e reconhece direitos, permite que o migrante contribua ao desenvolvimento econômico e cultural do país que o recebe” (VENTURA, 2014).

A partir do cenário apresentado, segue o questionamento a respeito da elaboração e efetivação de políticas de acolhimento direcionadas ao migrante internacional, analisando a (in)existência de espaços onde ele possa exercer sua cidadania e cultura, e verificando, ainda, se tais processos de integração são compatíveis às prerrogativas dos chamados direitos humanos universais.

### **1. A questão da migração no Brasil**

Pensar a questão da migração no Brasil é pensar a formação do povo brasileiro, levando em consideração a formação cultural e étnica do país. Para tanto, se pensarmos a formação dos Povos-Novos, como Darcy Ribeiro caracteriza a formação inicial do povo brasileiro, encontraremos três principais matrizes: indígena, negra africana e a branca lusitana. Desta forma é claro observar que o povo brasileiro é fruto do processo de exploração colonial europeia, que escravizou índios e negros africanos, sendo que um violento processo de miscigenação entre brancos e índias, e brancos e negras deu origem a um estrato intermediário da sociedade. Ou seja, se considerarmos que esta mistura é o povo brasileiro, partiremos do

princípio que ele é formado por indígenas, donos da terra, por estrangeiros colonizadores da terra e por estrangeiros escravizados responsáveis por enriquecer a terra, portanto a mistura entre diferentes etnias.

Na formação racial e na configuração cultural destas variantes dos Povos-Novos, cada contingente contribuiu em proporções distintas. O indígena contribuiu, principalmente, na qualidade de matriz genética e de agente cultural, principalmente, na qualidade de matriz genética e de agente cultural que transmitia sua experiência milenar de adaptação ecológica às terras recém-conquistadas. O negro, também como matriz genética, mas principalmente na qualidade de força de trabalho geradora da maior parte dos bens produzidos e da riqueza que se acumulou e se exportou e, ainda, como agente da europeização, que assegurou às áreas onde predominava uma completa hegemonia lingüística e cultural européia. O branco teve o papel de promotor da façanha colonizadora, de reprodutor capaz de multiplicar-se prodigiosamente; de implantador das instituições ordenadoras da vida social; e, sobretudo, de agente da expansão cultural que criou nas Américas vastíssimas réplicas de suas pátrias de origem, lingüística e culturalmente muito mais homogêneas que elas próprias. (RIBEIRO, 1995)

Até o século XIX, negros africanos eram trazidos de suas terras para servirem de mão de obra escrava no Brasil, então colônia portuguesa. A contribuição do negro africano para a sociedade brasileira vai além da sustentação econômica da colônia, ela também é fundamental na formação dessa sociedade. Além da condição desumana que o sistema escravocrata impunha ao negro, este encontrou também adversidades na nova terra através da incorporação forçada na sociedade, desde dominar a nova língua, até ter sua cultura subjugada. A figura do negro africano ilustra a chegada de mão de obra escrava no Brasil imposta pelo sistema colonial europeu, é claro que a questão racial no Brasil merece um debate muito mais profundo, porém este não é o objetivo deste trabalho.

Na segunda metade do século XIX o sistema escravocrata começa entrar em crise e as leis com cunho abolicionistas começam a tomar espaço, porém mesmo que livre, o negro, passa a ocupar um estrato marginalizado na sociedade. A expansão da economia agrícola e o déficit de mão de obra na segunda metade do século XIX podem ser os principais fatores que impulsionaram a migração da mão de obra europeia para o Brasil, além do que, acreditava-se na superioridade do trabalhador europeu. Um conjunto de políticas de incentivo à imigração desses trabalhadores serviu para consolidar a presença massiva de europeus nas grandes plantações em diferentes regiões do império (FURTADO, 2005). Além dos objetivos econômicos, podemos analisar a imigração europeia como um fator social e político, com a intenção de expansão populacional pelo território brasileiro.

Apesar das adversidades culturais e de certa posição de subalternidade com relação a seus empregadores, agenciadores e com relação ao Estado brasileiro; deixando clara a posição

que o imigrante deveria assumir na classificação social da, o imigrante europeu era considerado o imigrante ideal para eliminar as características negativas da sociedade brasileira através do processo de branqueamento. Naquele momento, o sentimento de inferioridade sentido pela sociedade brasileira se dava pela presença indígena e principalmente negra em sua formação, portanto, a acreditada superioridade branca seria bem vinda. Apesar do discurso racial não ser explícito, o objetivo de branqueamento da população brasileira se tornou cada vez mais óbvio quando o Estado brasileiro, já no final do século XIX, passa a filtrar as imigrações dos continentes asiáticos e africanos, enquanto imigrantes europeus que vinham para trabalhar nas lavouras obtinham passagem livre (BARALDI, 2014).

Essa política migratória de favorecimento racial se intensificou no final do século XIX até o início do XX, quando o cenário internacional começou a mudar devido a ascensão dos movimentos nacionalistas europeus. O Brasil foi atingido por essa onda que caracterizou o governo Vargas, e a política migratória dá espaço às questões nacionalistas. Embora a figura do europeu ainda fosse bem quista na sociedade brasileira, na década de 30 surgiu a primeira lei sobre estrangeiros no Brasil, que deixava clara a preocupação com a concentração de colonos de uma única nacionalidade que resumia as políticas nacionalistas e o julgamento negativo por parte da sociedade brasileira sobre a falta de assimilação cultural por parte dos europeus. Na década de 40, com a Segunda Guerra Mundial, o Brasil reafirmava sua política migratória, de favorecer o branqueamento da população, mas objetivava a defesa do trabalhador brasileiro (BARALDI, 2014)

A política migratória no Brasil toma outros rumos durante a ditadura militar, sendo que em 1980, com o Estatuto do Estrangeiro fica clara que a função do Estado é apenas de regular a entrada e saída de pessoas do país, tendo como objetivo a defesa econômica e a segurança nacional, reproduzindo o discurso internacional. Mesmo que o Brasil sempre tenha ocupado o papel de *soft power*<sup>4</sup> no cenário internacional, acaba assumindo a questão migratória não mais como questão civilizatória, mas como questão de segurança nacional, discurso promovido pelas grandes potências que se sentiam ameaçadas militarmente e viam a expansão capitalista sendo ameaçada politicamente.

Nas décadas de 80 e 90 o Brasil começa a sofrer o impacto das crises econômicas mundiais, e se vê pressionado pelo sistema internacional neoliberal a adotar políticas que se associavam ao desmonte do estado de bem estar social, e a falta de independência do Estado

---

<sup>4</sup> O ex chanceler Celso Amorim definiu o Soft Power da seguinte forma: “É o uso da cultura e civilização, não de ameaças. É uma crença no diálogo, não na força.”

nacional para o mercado deixava o Brasil cada vez mais com papel coadjuvante no cenário internacional. A intensificação do que ficou conhecido como globalização trouxe outro tipo de imigração para o Brasil, a especializada, através das multinacionais. Porém o processo de globalização possuía apenas uma via, a econômica, as ideias da presença das empresas multinacionais em todos os lugares, que eram tidas como organismos internacionais que representam o poder econômico das grandes potências, e a questão do Estado mínimo faziam com que as fronteiras sociais assim como a desigualdade aumentassem (FURTADO, 2005)

Entre os anos 2000 e 2010, o IBGE verificou que o número de estrangeiros no Brasil triplicou, assim como o número de brasileiros que retornaram ao país aumentou, considerando que a ascensão econômica do país, principalmente entre os anos de 2005 até 2010, contribuiu bastante. Além disso, o papel assumido pelo Brasil no cenário internacional influenciou esse processo, seja pelo projeto de integração regional e de aproximação dos Estados periféricos, como pelo papel que o Brasil vinha assumindo nesta última década na ONU referente a políticas migratória e direitos humanos.

É inviável não pensar que a história das políticas e leis de imigração no Brasil está intrinsecamente ligada à história da cidadania brasileira (BARALDI, 2014). Formado pela mão de obra imigrante, o Brasil, possui um histórico de política migratória que deixa clara a questão do imigrante contribuir não só para o desenvolvimento econômico do país, mas também social, no sentido de branquear uma sociedade inicialmente formada pela mistura de índios, negros africanos e brancos lusitanos. Esse imaginário, que ainda perpetua em nossa sociedade, começa a ser mudado neste momento que o país busca uma política migratória que se aparelha com a questão dos direitos humano, buscando na universalização dos mesmos a saída para a aplicação de uma política que consiga superar o legado histórico das imigrações no país.

## **2. Cidadania e Direitos Humanos como conceitos excludentes**

O discurso universal de direitos humanos, surge majoritariamente sob uma dimensão estatalista, delegativa, formalista, burocrática e pós-violatória, apresentando falhas e limitações que impedem a associação da teoria à prática. Assim, a universalidade dos direitos humanos é construída em cima de discursos que defendem a inclusão abstrata de todas as pessoas, mas que segue apoiado em uma realidade de exclusões (RUBIO, 2015).

Cumprido esclarecer, primeiramente, que a luta por direitos humanos teve seu início consolidado sobre a mobilização burguesa na transição histórica para o modernismo, que reivindicou direitos circunscritos a seu próprio modo de vida, limitando o formato do que é ser

(no sentido verbal da palavra) “humano”, apresentando tanto elementos positivos e emancipadores, como negativos e apoiados em lógicas e dominação e império.

Contudo, com a emergência e solidificação do moderno capitalista, brotaram novas demandas históricas, que se viram bloqueadas de materializar em seus respectivos contextos culturais o caráter universal e plural que expressa a teoria dos direitos humanos, de modo que grande parte da população mundial não é reconhecida como sujeito de direitos, pois sua identidade passa a depender de uma modulação e condicionamento em função da nacionalidade e procedência geográfica, colocando a própria cidadania como um conceito excludente. (RUBIO, 2017).

Ainda no que diz respeito à abstração e universalidade fictícia dos direitos humanos, destaca-se que a ordem jurídica e institucional tem substituído o protagonismo civil sobre os direitos humanos, direcionando-os em instâncias oficiais separadas de seus respectivos processos históricos de significação, servindo, inclusive como ferramenta de domínio e controle sobre a população.

O principal marco legal do processo de construção do novo paradigma dos direitos humanos a Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana de 1948, e o sucedem outros instrumentos internacionais, como o Pacto de San José da Costa Rica (1992), a Declaração Universal de Viena (1993), e a Convenção para a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e seus Familiares (1990), esta última ainda não ratificada pelo Brasil. Contudo, ao contrário do que é difundido a partir de uma ideia legalista e institucional, os direitos humanos podem e devem ser verificados nos movimentos sociais e, mais próximo ainda, dentro do nosso próprio cotidiano de lutas, à medida que nos deparamos diariamente com excessos, a injustiças e a opressões, contextualizando-o na realidade cabível.

Questiona-se, assim, acerca de uma posição teórica de direitos humanos quanto ao fato destes constituírem uma criação restritamente ocidental e capitalista, de modo que as construções abstratas de direitos humanos se descontextualizam de suas condições particulares, plurais e factíveis, excluindo aquilo pelo qual se deveria entender por universal, atendo-se à cultura padrão esperada, reduzindo a sua efetivação ao meio normativo institucional em caráter pós-violatório e não preventivo (RUBIO, 2017).

Nesse cenário, os direitos humanos dos migrantes são constantemente alocados de forma questionável e flexibilizados diante de um ideal de cidadania atrelado ao Estado e a soberania nacional.

A questão da soberania nacional assim como a do fluxo migratório é historicamente presente e assume o protagonismo nas discussões políticas. Desde o Tratado de Westfália, 1648,

passando pela onda nacionalista do séc XIX, e pela reorganização mundial pós Primeira e Segunda guerras mundiais, a questão nacional sempre prezou pela soberania do Estado, detentor do poder político, que tinha obrigações com a nação, e cidadãos que tinham deveres e direitos diante de tal Estado. As raízes do Estado-nação, daquele que é caracterizado pela uniformidade cultural, racial e institucional de seus cidadãos, acaba delimitando fronteiras e dessa forma delimitando o exercício da cidadania por aqueles que não possuem o interesse nacional em comum. Entende-se então a supressão do significado de cidadania desses indivíduos, já que ficam suspensos direitos políticos, civis, sociais, principalmente quando isso ocorre em um Estado praticante da democracia (MARSHALL, 1967).

Embora nas décadas finais do século XX, com fenômeno da globalização, a noção de soberania passa a ser revista, devido aos próprios efeitos técnicos do processo, não que ela seja dissolvida, mas esse processo de globalização de certa forma impacta no papel do Estado (SANTOS, 2015). Por exemplo, a nível econômico, alguns Estados acabam perdendo autonomia das decisões, já que o mercado e as instituições supranacionais auxiliam a regulação das atividades econômicas, e outras questões acabam possuindo cunho internacional, como é o caso das migrações. Sendo um dos efeitos do próprio processo de globalização e expansão do capitalismo, os fluxos migratórios geraram grande preocupação internacional, cada vez mais colocando em xeque os significados dos direitos humanos universais e as fronteiras da soberania nacional. Afinal, dentro dos limites do Estado, um indivíduo não classificado como nacional e que tem seus direitos suspensos é um ser que perde sua condição de cidadão, e talvez sua condição de ser humano dentro de um sistema democrático.

Dessa forma, se constata que as políticas migratórias executadas pelos Estados são, em sua maioria, embasadas nas questões de segurança e soberania nacional. Porém, é necessário o resgate ao protagonismo da sociedade civil na luta por direitos humanos, já que em muitos espaços verifica-se que a migração é vista ainda de forma criminalizada, incluindo na discussão a participação do migrante e incentivando seu engajamento social em ambientes de debate para que ocupem seu próprio lugar de fala e reivindiquem seus direitos inerentes à pessoa humana.

### **3. A nova lei de migração no Brasil: Regulamentação e conjuntura**

A nova Lei de Migração que revogou o Estatuto do Estrangeiro, herança da ditadura militar, procura trazer uma legislação que possui como essência a imagem do migrante como sujeito de direitos e também o combate à descriminalização e à xenofobia. Assim, foi sancionada e publicada a Lei 13.445/2017 em maio de 2017, embora com com uma série de

vetos, definindo os direitos e deveres do migrante e do visitante no Brasil, regulando a entrada e a permanência de estrangeiros, além de estabelecer normas de proteção ao brasileiro no exterior (BRASIL, Senado Federal, 2017).

O texto sancionado apresenta, contudo, um total de vinte vetos (dentre aqueles parciais ou integrais), estando entre os que chamaram mais a atenção: a) a anistia de imigrantes que entraram no Brasil até 6 de julho de 2016 e que fizessem o pedido até um ano após o início de vigência da lei, independentemente da situação migratória anterior; b) o conceito de “migrante” – a lei sancionada conta apenas com as definições de “imigrante”, “emigrante”, “residente fronteiriço”, “visitante” e “apátrida”; c) a revogação das expulsões de migrantes decretadas antes de 1988; d) a definição que considera como grupos vulneráveis: solicitantes de refúgio, requerentes de visto humanitário, vítimas de tráfico de pessoas ou de trabalho escravo, migrantes em cumprimento de pena ou que respondem criminalmente em liberdade e menores desacompanhados (BRASIL, Presidência da República, 2017).

Também houve veto à obrigação de permanência de estrangeiros que tenham cometido crimes no país e que sejam residentes aqui por mais de 4 anos, adotando como justificativa a impossibilidade da expulsão de criminosos graves, somente pelo fato de eles serem residentes de longa data no país (BRASIL, Presidência da República, 2017).

Ainda, pela nova lei, a residência no Brasil poderá ser autorizada àquele migrante que tenha oferta de trabalho, já tenha possuído nacionalidade brasileira no passado, ganhe asilo, seja menor de 18 anos desacompanhado ou abandonado, seja vítima de tráfico de pessoas ou trabalho escravo, ou esteja em liberdade provisória ou em cumprimento de pena no Brasil, sendo que todos terão que ser identificados por dados biográficos e biométricos. A residência poderá ser negada, porém, se a pessoa interessada tiver sido expulsa do Brasil anteriormente, se tiver praticado ato de terrorismo ou estiver respondendo a crime passível de extradição (BRASIL, Presidência da República, 2017).

Apesar dos vetos mencionados, a aprovação e sanção da nova Lei de Migração foram comemoradas por organismos sociais e internacionais de direitos humanos como um avanço positivo na efetivação de direitos e na proteção do migrante contra abusos e contra a descriminalização do ato de migrar. A lei está de acordo com os compromissos afirmados pelo Brasil no cenário internacional, e é fruto de anos de mobilização de entidades ligadas a causa, de movimentos sociais, instituições acadêmicas, migrantes e da sociedade civil. Dessa forma, destacamos o artigo 120, fruto do diálogo aberto entre as instituições governamentais e civis, que sinaliza a participação de migrantes no processo de formulação de políticas públicas (BRASIL, Presidência da República, 2017):



A Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apátrida terá a finalidade de coordenar e articular ações setoriais implementadas pelo Poder Executivo federal em regime de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com participação de organizações da sociedade civil, organismos internacionais e entidades privadas, conforme regulamento.

Entretanto, a flexibilização da legislação sancionada através dos vetos traz a preocupação por um processo aberto e transparente para a regulamentação da lei, com participação da sociedade civil e respeito aos princípios, normas e padrões internacionais de direitos humanos.

Logo, demonstra-se a importância da reivindicação do cumprimento desses tratados por parte do Brasil, bem como a ampliação do debate na sociedade civil e, inclusive, pela própria figura do migrante, considerando que alguns dos vetos suprimiram garantias essenciais a sua condição humana, e que já foram ratificadas internacionalmente e englobadas pela nossa Constituição.

## **CONCLUSÃO**

Apesar da importância histórica para a sociedade seja no âmbito econômico, social ou cultural; os processos e fluxos migratórios sempre foram encarados pelos Estados como um efeito negativo do sistema. A própria formação do Brasil prova que historicamente a questão do fluxo de pessoas está vinculada ao fluxo de mão de obra e por isso, dada a complexidade do cenário atual, o debate sobre migração se intensificou internacionalmente. Mesmo as questões ambientais, sociais e civis que obrigam as pessoas se deslocarem de seus países de origem para outros lugares esbarram nos limites impostos pelas fronteiras dos Estados.

A questão da soberania e segurança nacional ainda permeiam as discussões e as políticas migratórias nos Estados, o que leva a questão da universalidade dos direitos humanos; o que se observa é o distanciamento das esferas de participação ao lugar das conquistas dos direitos, e assim a substituição do protagonismo civil pela dinâmica das instituições, que acaba servindo como ferramenta de controle da sociedade.

Mesmo que o processo de formação da cidadania brasileira não seja baseado em conquistas populares dos direitos, a nova política migratória pretende ampliar os espaços de participação e de conscientização da sociedade civil sobre o ato de migrar. Apesar de ainda estar atrelada a questão de soberania e segurança nacional, a nova lei de migração pretende ser

um marco efetivo na transformação da política migratória brasileira para uma questão humanitária que combata a xenofobia e a criminalização do ato de migrar.

O debate sobre a construção de uma cidadania migrante é realmente extenso, deve ser cada vez mais encorajado e aprofundado pela sociedade civil, pois requer a abertura do prisma dos direitos humanos universais, a questão da cidadania deveria nortear as políticas migratórias, que por sua vez deveriam se basear nos direitos humanos iguais para todos, independente da sua condição de estrangeiro ou nacional. Por isso a conscientização da sociedade civil é extramente importante, para que se desconstrua o imaginário de que o ato de migrar deve ser criminalizado, pelo contrário, se trata de uma questão humanitária. Por se tratar de uma questão humanitária, o protagonismo social é essencial e dessa forma entende-se a necessidade da participação da sociedade civil, que em pleno exercício de sua cidadania, possui todos os mecanismos civis, sociais e políticos para participar dessa conquista na elaboração de políticas públicas que viabilizem o protagonismo do indivíduo migrante em um novo Estado. Porém, se formos pensar no caso do Brasil, nos resta saber se a própria sociedade civil exerce seus direitos como cidadã de forma plena.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BARALDI, Camila B. F. **Migrações internacionais, direitos humanos e cidadania sul-americana: o prisma do Brasil e da integração sul-americana**. Universidade de São Paulo – Instituto de Relações Internacionais. São Paulo, 2014.

BRASIL. Senado Federal. **Nova Lei de Migração é sancionada com vetos**. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/05/25/nova-lei-de-migracao-e-sancionada-com-vetos>. Acesso em: 29 jun 2017.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm). Acesso em: 29 jun 2017.

BOUCAULT, Carlos Eduardo de A.. O princípio da identidade cultural dos povos e a imigração: desafios para a internacionalização para a internacionalização dos direitos humanos. In: Danielle Annoni. (Org.). **Os novos conceitos do direito internacional: cidadania, democracia e direitos humanos**. 1ªed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, v. 1.

CHAUI, Marilena; SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013.

FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. Companhia Editora Nacional: São Paulo, 2005.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Tradução de Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro: a formação e o sentido Brasil**. Companhia das letras: São Paulo, 1995.

RUBIO, David Sánchez. **Co-educar y co-enseñar derechos humanos**: algunas propuestas. VI Encontro Internacional Do Conpedi. Heredia (Costa Rica). 2017.

\_\_\_\_\_ **Derechos humanos, no colonialidad y otras luchas por la dignidade**: uma mirada parcial y situada. Campo Jurídico. Revista de Direito Agroambiental e Teoria do Direito. 2015. Vol. 3. Núm. 1. Pag. 181-213.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. Ed Record: rio de Janeiro, 2015

VENTURA, Deisy. **Migrar é um direito humano**. Operamundi: São Paulo, 2014.

Disponível em:

<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/opiniao/33594/migrar%20e%20um%20direito%20humano.shtm>. Acesso em: 15 jul 2017.